XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

LITON LANES PILAU SOBRINHO

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires José Rover; Fernando Galindo Ayuda; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-629-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Direito, Governança e Novas Tecnologias.

O presente Grupo de Trabalho, baseia-se na problemática dos impactos das novas tecnologias, a partir de sua regulação, interferências e impactos da Governança. O objetivo do mesmo é ampliar as discussões e reflexões acerca das pesquisas realizadas sobre a temática com a finalidade de buscar a difusão do conhecimento científico para a melhoria e para o benefício da sociedade atual. O paradoxo das novas tecnologias e seus impactos no sistema jurídico vislumbram uma necessidade de readequação e mostram-se preocupantes, pois nos últimos anos a velocidade e a quantidade de acontecimentos observados no mundo inteiro dão um tom dramático à sensibilidade e impactos das novas tecnologias nas relações de governança e regulação. O desenvolvimento tecnológico tem trazido grandes avanços e, em contrapartida, uma insegurança em relação aos limites impostos as relações do sistema jurídico e da governança. Vivencia-se uma crise paradoxal, principalmente pela incerteza dessas relações. Com todos os avanços e o desenvolvimento de novas tecnologias na área jurídica e de governança, se está diante de um paradoxo, ou seja, o Estado cada vez mais reduzindo o investimento em pesquisas e deixando para a iniciativa privada dominar o campo das novas tecnologias. Assim, resta a dúvida de qual é o papel do Estado, uma vez que, em assim sendo, a sociedade fica à mercê do mercado. Nesse sentido, faz-se necessário repensar a dinâmica dessas relações. Outrossim, os trabalhos apresentados neste GT tratam dessas reflexões necessárias para o amadurecimento e para a assimilação de seus impactos. Os organizadores agradecem a todos os colegas pesquisadores e autores que contribuíram com seus excelentes trabalhos, estes que compõem esta publicação. Sendo assim, constata-se que houve comprometimento na investigação das mais diversas temáticas aqui trabalhadas, o que permitirá ao leitor uma leitura acurada e esclarecedora dessa obra.

CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

SURVEILLANCE CAPITALISM AND THE PROTECTION OF PRIVACY IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

Cristiani Fontanela
Maria Luiza Ferla
Regiane Echer

Resumo

O estudo tem por objetivo compreender o capitalismo de vigilância e seus impactos na privacidade, esta última sendo estudada sob a ótica dos direitos humanos e como estes fenômenos estão acontecendo, analisando em perspectiva comparada o tratamento conferido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao direito à privacidade como forma de compreender as suas possíveis modulações na sociedade da informação. A primeira parte do trabalho trata do capitalismo de vigilância, enquanto a segunda seção aborda a privacidade como direito fundamental, finalmente, a última parte do trabalho analisa, de forma comparada, diversos aspectos da privacidade que foram tratados na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em uma tentativa de identificar o posicionamento do Tribunal Interamericano sob este novo aspecto da privacidade como reação ao capitalismo de vigilância. O método utilizado no presente trabalho é dedutivo, pautado em uma abordagem qualitativa. Utiliza-se da pesquisa bibliográfica e da análise de atos decisórios contenciosos proferidos pela Corte IDH e documentos emitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Capitalismo de vigilância, Privacidade, Sistema interamericano de direitos humanos, Globalização, Intimidade

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to understand surveillance capitalism and its impacts on privacy, the latter being studied from the perspective of human rights and how these phenomena are happening, analyzing in a comparative perspective the treatment given by the Inter-American System of Human Rights to the right to privacy as a way to understand its possible modulations in the information society. The first part of the paper deals with surveillance capitalism, while the second section addresses privacy as a fundamental right, finally, the last part of the paper analyzes, in a comparative way, several aspects of privacy that have been dealt with in the Inter-American Court of Human Rights (Inter-American Court of Human Rights), in an attempt to identify the positioning of the Inter-American Court under this new aspect of privacy as a reaction to surveillance capitalism. The method used in this work is deductive,

based on a qualitative approach. It makes use of bibliographical research and the analysis of contentious decisions handed down by the Inter-American Court of Human Rights and documents issued by the Inter-American Commission on Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Surveillance capitalism, Privacy, Globalization, Intimacy, Inter-american system of human right

1. INTRODUÇÃO

O capitalismo de vigilância é um termo que passou a ser utilizado por Shoshana Zuboff, e após, por diversos autores para explicar uma nova ordem econômica, baseada no comportamento humano, na coleta de dados, por meio de práticas de extração, predição e comercialização de dados, extrapolando limites da privacidade dos indivíduos.

Historicamente, a chegada dos dispositivos tecnológicos não havia preocupado as pessoas como neste momento, e a temática ganha importância na medida que altera concepção das pessoas sobre essa extração ilimitada de dados e as violações a direitos da privacidade.

O estudo tem por objetivo compreender o capitalismo de vigilância e seus impactos na privacidade, esta última sendo estudada sob a ótica dos direitos humanos, e como estes fenômenos estão acontecendo, analisando em perspectiva comparada o tratamento conferido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao direito à privacidade.

O artigo está estruturado em três seções, além desta introdução e conclusão. Para tanto, em um primeiro momento, discorre-se sobre o capitalismo de vigilância, como ele faz parte da vida das pessoas e a 'virada de chave' que fez com que esse modelo de extração passasse a ser tão natural para as pessoas, sendo de fato, encarado como algo normal.

Na segunda seção do presente estudo, trata-se do direito da privacidade como direitos humanos fundamentais. Sob este contexto, é destacada a relevância do sistema interamericano de direitos humanos, (SIDH), como ator internacional com possibilidade de exercício de resistência ao capitalismo de vigilância desenfreado, garantindo que as premissas básicas do direito à privacidade sejam respeitadas.

Na última seção, serão abordados casos práticos em que houve a atuação da SIDH na proteção dos direitos fundamentais da privacidade e intimidade, a fim de indicar como o SIDH tem se posicionado até o momento, e identificar os sinais de qual será o possível posicionamento do órgão, considerando que o tema e suas implicações ainda são recentes.

O método utilizado no presente trabalho é dedutivo, pautado em uma abordagem qualitativa. Utiliza-se da pesquisa bibliográfica e da análise de atos decisórios contenciosos proferidos pela Corte IDH e documentos emitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

2 O DIREITO DA PRIVACIDADE EM MUTAÇÃO: COMO O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA ALTERA A CONCEPÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PRIVACIDADE?

O termo ‘capitalismo de vigilância’ foi inicialmente desenvolvido por Shoshana Zuboff[1], e busca identificar como, unilateralmente, a vida e as experiências humanas passam a ser utilizadas como matérias-primas para dados comportamentais, armazenamento e análises de grupos de dados (ZUBOFF, 2021).

A estrutura do capitalismo de vigilância surge como um movimento (inevitável?) da evolução da sociedade humana. Como cita Harari (2011), diversas decisões triviais levaram a humanidade ao que ela é hoje, “[...] a busca da humanidade por uma vida mais fácil liberou formas imensas de mudança que transformaram o mundo de formas que ninguém imaginada ou desejava” (HARARI, 2011, p. 103).

O capitalismo de vigilância surge diante de um cenário de globalização emergencial, e uma nova ordem econômica, transformando o cenário mundial no “[...] resultado da inovação humana e do progresso tecnológico” (PILKINGTON, 2017, p. 503).

A utilização de tecnologias computacionais e informacionais remete à aplicação dos algoritmos nas tarefas banais diárias. Varian (2010, p.1) explorou no artigo *Computer Mediated Transactions*[2], os efeitos da tecnologia na atualidade. Considerando o espaço temporal que inicia em meados de 2010, as novas máquinas já exerciam diversas funções, com usos variados, tais como: “[...] extração e análise de dados, novas formas contratuais devidas a melhor monitoramento, personalização e customização e experimentos contínuos”.

A extração e análise de dados ligada ao *big data* é “[...] componente fundamental de uma nova lógica de acumulação, profundamente intencional e com importantes consequências” (ZUBOFF, 2019, p. 19). A coleta, cumulação, mineração dos dados[3], é ferramenta necessária para a configuração do capitalismo de vigilância, sem esse 'combustível', certamente o fenômeno em torno da tecnologia não seria tão proeminente, nem mesmo os questionamentos que provoca.

O capitalismo pressupõe a necessidade populacional, tal qual ocorreu na revolução industrial, sobretudo com Henry Ford, que percebeu a necessidade de oferecer um produto de baixo valor agregado para trabalhadores de classe média, e criou assim demanda que impulsionou o capitalismo. O capitalismo de vigilância surge em um contexto de busca por

[1] Professora emérita Charles Edward Wilson na Harvard Business School. Autora de livros como *In the Age of the Smart Machine* e *The Support Economy*.

[2] Na tradução destes autores: Transações Mediadas por Computador.

[3] Sobre a mineração de dados, o conceito está atrelado a minerar, coletar, algo que seja valioso. O que pode ser minerado não pode ser produzido de maneira artificial, com base nessa premissa, o termo mineração de dados foi criado como uma alusão a mineração de bens valiosos. A mineração de dados ocorre com o acesso a uma base de dados, através de algoritmos, agregando conhecimento a aqueles bens (CASTRO; FERRARI, 2016).

proteção integral e segurança, intensificada após o atentado terrorista de 11 de setembro de 2011 (ZUBOFF, 2021).

Criou-se a situação ideal para a utilização de dispositivos de filmagem, coletores de dados, verificadores de movimentos, com a grande vantagem de que as pessoas, naquele momento, e naqueles locais, identificaram isso como necessidade, e logo após, esta tendência se torna parte de um 'novo normal' (ZUBOFF, 2021).

Fatores sociais foram determinantes para a modificação das necessidades pessoais, abrindo espaço para uma nova face do capitalismo, que avança desenfreadamente sem despertar maiores preocupações, muito embora se percebam questionamentos sobre qual o limite da vigilância, se ela é benéfica, ou se torna as pessoas como mais um elemento fornecedor de dados coletados por super algoritmos.

Segundo Yuval Noah Harari (2016, p. 75), [...] toda a espécie humana está pronta para substituir a seleção natural por um processo inteligente, [...] alterando o mundo de maneira única" e, assim, o capitalismo de vigilância vem regado do 'eu' no centro das coisas, sendo o homem protagonista da sua era (ZUBOFF, 2021).

Apesar de o capitalismo de vigilância personificar em seu princípio a ideia de democracia e liberdade, a implantação de algoritmos que exploram o comportamento humano para obtenção de lucro é o grande destaque desse modelo de negócios, ultrapassando os limites da privacidade e intimidade dos usuários, sendo estes, os usuários, espécies de fontes primordiais de seu funcionamento, tal qual o combustível é para os veículos.

O movimento hoje percebido é a integração do digital na vida cotidiana. As relações passam a ocorrer com base em dados e informações compartilhadas, havendo fluência de tantos dados dentro de um mundo digital conectado, e capitalista. "O capitalismo de vigilância governa pelo poder instrumentário [...] que existe fora da humanidade enquanto paradoxalmente assume a forma humana" (ZUBOFF, 2021, p. 585).

O capitalismo de vigilância evoluiu gradativamente que, hoje, ele está nas estradas, nas árvores, nas cidades inteligentes, no seu café da manhã, em seu carro, e no seu supermercado, manifestando-se através de mecanismos de predição, focadas na personalidade das pessoas, nas emoções e vulnerabilidades, fazendo com que não seja possível separar a vida real da vida digital (ZUBOFF, 2021).

Como consequência desse novo movimento social, percebem-se cada vez mais recorrentes as violações ao direito da privacidade. Com os avanços da tecnologia de informação em diversos setores da vida social e econômica, e com a crescente importância do

processamento automatizado de dados, torna-se cada vez mais necessário tutelar a personalidade da pessoa humana, principalmente os direitos da privacidade e intimidade.

No campo internacional a proteção à privacidade está prevista em inúmeros documentos que promovem a segurança jurídica e constituem um avanço no respeito pelos direitos fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece em seu artigo 12 que "[...] ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem no ataque à sua honra e reputação". Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques".

Por sua vez, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) também prevê no artigo 17 que "[...] ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação".

Já, a Resolução "O direito à privacidade na era digital", adotada em 18 de dezembro de 2013 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, adverte sobre a importância do direito à privacidade das comunicações e manifesta preocupação com os efeitos negativos que a vigilância das comunicações pode causar para o exercício dos direitos humanos (ONU, 2013).

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou, em 23 de setembro de 1980, diretrizes relativas à política internacional sobre a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais. Mais recentemente, durante a pandemia do coronavírus em 2020, a OCDE compartilhou algumas recomendações, baseadas nos princípios de governança e privacidade de dados, com o objetivo de implementar essas diretrizes de modo a colaborarem com o respeito à privacidade e à proteção dos dados.

A transformação da sociedade acontece hoje como meio para que o capitalismo de vigilância atinja seus objetivos comerciais, e faz-se necessária a formação de posicionamentos jurídicos que protejam os direitos fundamentais que estão sendo violados.

Como nos exemplos acima, em diversas frentes podem ser observados sinais de mudanças em posicionamentos e concepções indicando que a privacidade está sendo vista com novos olhares, mais atentos.

Essa reivindicação de direitos mencionada passa a ser ainda mais urgente pois, de acordo com Zuboff, "[...] os usuários são fontes de matéria-prima para um processo de produção da era digital que mira nas operações capitalistas de vigilância" (2021, p. 562).

Embora a presente digressão sobre o capitalismo de vigilância possa parecer longínqua, e até mesmo utópica, cabe às pessoas a sensibilidade para identificar que hoje, todos os usuários

são catalogados e referenciados como mais um número. Embora, esse novo movimento capitalista não tenha precedentes, é justo que as pessoas se mobilizem para bradar: Chega!, e que atores internacionais importantes ressignifiquem um direito fundamental à privacidade e a intimidade adaptado à nova realidade do mundo.

Já não era sem tempo, a humanidade caminha para a compreensão jurídica da temática aqui abordada. Além dos exemplos já mencionados nesta seção, alguns posicionamentos já vêm sendo adotados no SIDH que podem ser utilizados como pilares para a construção de uma nova concepção jurídica do respeito à privacidade como um direito fundamental.

3 A PROTEÇÃO NORMATIVA DO DIREITO À PRIVACIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH)

No Sistema Regional Interamericano, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, dispõe, em seu artigo 1.1, que os Estados-partes devem respeitar os direitos e liberdades e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem qualquer tipo de discriminação.

Mais adiante, no artigo 11.2 há disposição de que ninguém pode ser objeto de interferências arbitrárias e abusivas em sua vida privada, na de sua família, domicílio ou através de correspondência, tampouco de ofensas ilegais à sua honra ou reputação (CADH, 1969).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão contencioso do sistema regional, até o momento não se manifestou especificamente sobre o direito à privacidade no contexto da sociedade de vigilância, no entanto, sua jurisprudência - em relação à privacidade em termos gerais - reconhece a correlação com os direitos humanos, visto que a efetiva garantia de diversos direitos civis como por exemplo os direitos à vida, à liberdade de expressão, à propriedade, só são possíveis diante da bem-sucedida garantia de direitos de segunda e terceira dimensões.

Assim, partindo da compreensão de que a privacidade deve ser qualificada de forma ampla, procedeu-se uma pesquisa jurisprudencial do direito à privacidade no SIDH.

A análise qualitativa da jurisprudência foi realizada na base de dados da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio das palavras: vida privada; vida familiar; domicílio; correspondência; honra e reputação, às quais estão previstas no artigo 11.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A pesquisa se restringiu aos documentos relacionados à aplicação do direito à privacidade, disponibilizados em espanhol e português.

Os documentos coletados passaram por uma verificação qualitativa, sendo empregado o método de análise de conteúdo que se traduz em um "*conjunto de técnicas de análise das comunicações*" (BARDIN, 2016, p. 37).

Em relação à coleta dos documentos utilizados para o estudo, realizou-se uma tripla averiguação, para só então tornarem-se objetos de análise. A primeira refere-se ao próprio filtro de buscas na base de dados. Em um segundo momento, buscou-se excluir os documentos que estavam fora do contexto de pesquisa ou que faziam menção à privacidade, porém, não integravam o objeto da decisão e, por último, o tratamento dos resultados, a interferência e a interpretação.

Concluído o procedimento de pré-análise e exploração do material, foram selecionados 27 documentos, sendo 24 atos decisórios – que se encontram em fase de acompanhamento do cumprimento de sentença ou arquivados – e a Opinião Consultiva 24/2017 proferidos pela Corte Interamericana, além da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão e a Resolução nº 01/2020 publicadas pela Comissão Interamericana para análise qualitativa, com o objetivo de identificar quais os contextos jurídicos subjetivos que estão amparados na aplicação dos seis termos dispostos no artigo 11.2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Dos documentos selecionados foi possível observar que o SIDH utiliza o termo vida privada para garantir a proteção de contextos jurídicos pertinentes à intimidade pessoal e de gênero, à identidade, à proteção de dados e ao sigilo profissional. Por sua vez, o termo vida familiar compreende os contextos ligados à autonomia reprodutiva e de convivência familiar. Em relação ao termo domicílio se refere à residência, a qualquer propriedade privada ou o local onde se vive a vida privada. Quanto à correspondência, abrange contextos relacionados a informações expostas por meio de telefone e outras formas de comunicação. E, por fim, os termos honra e reputação estão relacionados a situações em que ocorre o exercício abusivo da liberdade de expressão.

Apesar do número reduzido de casos julgados sobre o direito à privacidade, em todos eles constata-se uma interpretação ampla, caracterizando-os como aqueles que não compartilham com violações abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública na vida privada dos indivíduos, que compreendem suas próprias relações pessoais e familiares ao mesmo tempo.

No que tange a sistematização dos documentos identificados no SIDH, foram organizados em dois grupos. O primeiro voltado para as relações pessoais (individual), direcionado aos termos vida privada, honra e reputação e o segundo ligado às relações familiares (social) e que tratam dos termos vida familiar, domicílio e correspondência.

A aplicação do termo vida privada no SIDH está relacionada a situações que envolvem o direito à identidade pessoal e a proteção de dados pessoais e sensíveis. Nesses casos, o direito à privacidade é aplicado com o intuito de garantir autonomia ao indivíduo para desfrutar de

uma esfera reservada de sua vida privada, proporcionando o livre desenvolvimento da sua personalidade, sem a intervenção, o conhecimento ou a divulgação pelo Estado ou por terceiros.

As situações envolvendo a identidade pessoal estão relacionadas a autonomia/liberdade pessoal e a questões de gênero, expressão e orientação sexual.

A esse respeito a Corte considera que "[...] o direito à identidade pode ser conceituado, em geral, como o conjunto de atributos e características que permitem a individualização da pessoa na sociedade e, nesse sentido, inclui vários outros direitos e as circunstâncias do caso"[4] (CORTE IDH, 2011, p. 16).

Por exemplo, no *caso de Contreras et al vs. El Salvador*, a Corte destaca que a identidade pessoal está intimamente ligada à pessoa na sua individualidade específica e na sua vida privada, tanto apoiada numa experiência histórica e biológica, como na forma com que o indivíduo se relaciona com os outros, por meio do desenvolvimento de vínculos no âmbito familiar e em nível social. (CORTE IDH, 2011).

No famoso caso *Atala Riffo e suas filhas vs. Chile*, que aborda a responsabilidade internacional do Estado pelo tratamento discriminatório e interferência arbitrária na vida privada e familiar de Karen Atala Riffo devido à sua orientação sexual, no processo judicial que resultou na retirada dos cuidados e custódia de suas filhas, o Tribunal Interamericano entendeu que a orientação sexual é parte da vida privada de um indivíduo, proibindo qualquer ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, sem que fossem cumpridos os requisitos de "idoneidade, necessidade e proporcionalidade" (CORTE IDH, 2012, p. 53).

Também no *caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras*, a Corte salientou que a violência perpetrada contra a vítima e que culminou em sua morte, provavelmente foi exercida por razões de identidade sexual e identidade ou expressão de gênero, destacando que referidos termos estão diretamente ligados ao direito à vida privada (CORTE IDH, 2021)

Para a Corte a vida privada é um conceito amplo não suscetível a definições exaustivas e que compreende, entre outros âmbitos protegidos, a vida sexual e o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos, ou seja, a vida privada inclui a forma pela qual o indivíduo se vê a si mesmo, e como e quando decide projetar isso em relação aos demais. Para a proteção desses direitos é inevitável que o Estado e a sociedade respeitem e garantam a individualidade de cada um, bem como o direito de ser tratado de acordo com os aspectos

[4] Sobre a violação do direito à identidade pessoal refletir nos atos de ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestou nos seguintes casos: a) Caso de Contreras et al. Vs. El Salvador, sentença em 31 de agosto de 2011; b) Caso de Rochac Hernández et al. Vs. Salvador, sentença em 14 de outubro de 2014; Opinião Consultiva n. 24/2017.

essenciais de sua personalidade e o legítimo poder de estabelecer a exteriorização de seu modo de ser, de acordo com suas convicções mais íntimas[5] (CORTE IDH, 2020).

Outra categoria associada à vida privada refere-se à proteção de dados pessoais e sensíveis. As decisões relacionadas a essas questões estão associadas à busca por uma finalidade legítima e necessária para que os Estados e o setor privado possam coletar, armazenar e acessar informações pessoais, em uma sociedade democrática.

No c*aso Manuela* e outros vs. El Salvador*, que trata da divulgação dos dados de saúde sexual e reprodutiva, a Corte ressaltou que embora os dados pessoais de saúde não estejam expressamente previstos no artigo 11 da Convenção Americana, são informações que descrevem os aspectos mais sensíveis ou delicados de uma pessoa, por isso devem ser entendidos como protegidos pelo direito à vida, afirmando, ainda, que sob o direito à privacidade e o direito à saúde, os indivíduos têm direito a cuidados médicos confidenciais e à proteção de dados de saúde. Essa proteção tem como consequência impedir que as informações que os trabalhadores da saúde obtêm no exercício de sua profissão sejam divulgadas, já que estão amparadas pelo sigilo profissional (CORTE IDH, 2021).

A proteção de dados pessoais e sensíveis também foi objeto de manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão integrante do SIDH, ao aprovar, em 13 de dezembro de 2013, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (*Libertad de Expresión e Internet*) com o objetivo de interpretar as garantias de direitos humanos para a liberdade de expressão na internet, dentre as quais integram o acesso em igualdade de condições, o pluralismo, a não discriminação e a privacidade (CIDH, 2013, p. 6).

O documento ressalta que todos os princípios orientadores da liberdade de expressão e reconhecidos pela CIDH possuem interdependência entre si, de maneira que a não observância a qualquer um deles afeta a proteção dos demais. Mais adiante a Relatoria retoma a resolução "Direito à privacidade na era digital" aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual os Estados têm a obrigação de respeitar e proteger o direito à privacidade dos cidadãos em conformidade com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, abarcando o contexto das comunicações digitais (CIDH, 2013, p. 9).

[5] Outros casos julgados Pela Corte Interamericana sobre abuso e agressões ao direito à vida privada por meio de violência sexual: a)Caso Fernández Ortega vs. México, sentença em 30 de agosto de 2010; b) Caso Rosendo Cantú e outra vs. México, sentença em 31 de agosto de 2010; c) Caso do El Mozote e lugares arredores massacres vs. El Salvador, sentença em 25 de outubro de 2012; d) Caso Rodríguez Vera e outros (desaparecidos do Palácio da Justiça) vs. Colômbia, sentença em 14 de novembro de 2014; e) Caso VRP, VPC e outros vs. Nicarágua, sentença em 8 de março de 2018; f) Caso das Mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco vs. México, sentença em 28 de novembro de 2018; g) Caso Azul Rojas Marin e outras vs. Peru, sentença em 12 de março de 2020; h) Caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina, sentença em 1º de setembro de 2020.

Para tanto, a referida Relatoria considera importante que os Estados se abstenham de fazer intromissões arbitrárias na vida do indivíduo, de suas informações pessoais e suas comunicações, e garantam que outros atores se privem de tais condutas abusivas. Como exemplo, ressalta o dever de promover a criação de espaços *on-line* livres de observação ou documentação da atividade e identidade das pessoas, incluindo a necessidade estatal de criar um ambiente protegido para o exercício do direito à liberdade de expressão, toda vez que a violação da privacidade das comunicações tenha um efeito intimidador e prejudique o pleno exercício do direito a se comunicar (CIDH, 2013, p.10)

Ainda, com a pandemia da Covid-19 e os seus impactos, no dia 10 de abril de 2020 a CIDH publicou a Resolução nº 01/2020, intitulada "Pandemia e direitos humanos na América", estabelecendo padrões e recomendações aos países que fazem parte da OEA, com o objetivo de garantir que as medidas adotadas pelos Estados no enfrentamento à pandemia tenham como principal fundamento o respeito aos direitos humanos (CIDH, 2020).

No tocante à proteção das liberdades fundamentais, reconhece o papel crítico da imprensa, o acesso universal à Internet através das fronteiras, a transparência e o acesso à informação pública em relação à pandemia e as medidas aderidas para freá-la e atender as necessidades básicas da população, além da preservação da privacidade e a proteção de dados pessoais dos envolvidos (CIDH, 2020, p. 6).

Com o intuito de proteger o direito à privacidade, especialmente a dados sensíveis dos pacientes e pessoas submetidas a exames durante a pandemia, a Resolução nº 01/2020 no item 35 recomenda aos Estados-partes, profissionais de saúde, empresas e outros atores econômicos envolvidos nos esforços de contenção e tratamento da Covid-19 que busquem obter o consentimento ao recolher e compartilhar dados sensíveis das pessoas, somente armazenando os dados pessoais recolhidos durante a emergência com o fim limitado de combater a pandemia, sem compartilhá-los com objetivos comerciais ou de outra natureza, ressaltando que as pessoas afetadas e os pacientes conservarão o direito de exclusão de seus dados sensíveis (CIDH, 2020, p. 12).

No item 36, também recomenda garantir que, caso se utilizem *"*ferramentas de vigilância digital para determinar, acompanhar ou conter a expansão da pandemia e o acompanhamento de pessoas afetadas", seu uso seja rigorosamente limitado para fins de propósito e de tempo, objetivando proteger literalmente "os direitos individuais, o princípio de não discriminação e as liberdades fundamentais". Além disso, ressalta que os Estados-partes precisam anunciar as "ferramentas de vigilância" utilizadas e o seu propósito, além de implementar mecanismos de supervisão independentes do uso destas tecnologias de vigilância,

e os canais e instrumentos seguros para recebimento de denúncias e reclamações (CIDH, 2020, p. 13).

Notadamente sobre os termos honra e reputação, a Corte entende que o direito à honra está relacionado à autoestima e ao valor da pessoa e se trata de um direito que deve ser protegido com o intuito de não atingir o valor intrínseco do indivíduo e garantir a sua adequada consideração e valorização dentro da sociedade. Por outro lado, a reputação alude à opinião que os outros têm de um indivíduo, compartilhando de uma estreita relação com a dignidade humana, na medida que o protege de ataques que restringem a sua proteção no campo público (CORTE IDH, 2016).

Nos casos Escher e outros vs. Brasil (2009), Tristan Donoso vs. Panamá (2009), Villamizar Durán et.al. vs. Colômbia (2018) e Cuya Lavy e outros vs. Peru (2021) é mencionado que o Estado tem a obrigação de garantir o direito à honra e à reputação por meio de ações positivas, o que pode implicar, em certos casos, a adoção de medidas destinadas a assegurar esse direito, protegendo-o da interferência do poder público, de indivíduos ou instituições privadas, incluindo os meios de comunicação.

A Corte afirma, ainda, que a proteção do direito à honra ou à reputação compreende um dos propósitos legítimos para justificar uma restrição ao direito à liberdade de expressão. Portanto, ambos os direitos, protegidos pela Convenção Americana, devem ser exercidos com respeito e equilíbrio para que possam coexistir harmoniosamente, tendo como máxima a proteção da privacidade.

Em relação aos termos vida familiar, domicílio e correspondência estão intimamente ligados à capacidade e ao direito do indivíduo de estabelecer suas próprias relações pessoais.

No *caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*, que trata da responsabilidade internacional do Estado pelos efeitos gerados a um grupo de pessoas em razão da proibição geral de praticar a chamada fecundação *in vitro*, a Corte declarou ser proibida a interferência arbitrária ou abusiva na vida privada e familiar[6] (CORTE IDH, 2012 b).

Na visão do Tribunal Regional, o termo vida privada aplicado à efetividade do seu exercício trata da possibilidade de exercer a autonomia pessoal sobre o futuro curso de eventos relevantes para a qualidade de vida da pessoa, sendo uma condição indispensável para o livre desenvolvimento da personalidade. Portanto, a maternidade constitui parte especial ao livre desenvolvimento da personalidade das mulheres. Desse modo, a decisão de ser ou não mãe ou

[6] A Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que houve violação ao direito à vida familiar no Caso López at al. vs. Argentina, sentença em 25 de novembro de 2019.

pai é parte do direito à vida privada e inclui a decisão tanto no sentido genético como no sentido biológico. Por essa razão, considera que o caso apresenta uma combinação particular de diferentes aspectos da vida privada que se correlacionam com o direito de formar família, o direito à integridade física e mental, e especificamente com os direitos reprodutivos das pessoas (CORTE IDH, 2012 b).

Em relação ao termo domicílio, a Corte protege a vida privada e o lar contra interferências arbitrárias ou abusivas, reconhecendo que existe uma esfera pessoal, em que se inclui o domicílio, que deve ser resguardado da ingerência de estranhos. Nesse sentido, o lar e a vida privada e familiar estão intrinsecamente ligados, pois o primeiro torna-se um espaço no qual a vida privada e familiar pode ser desenvolvida livremente[7] (CIDH, 2007).

No *caso dos Massacres de Ituango vs. Colômbia* que se refere aos assassinatos de 19 camponeses, entre eles 1 criança e 3 mulheres, ocorridos em junho de 1996 e em outubro de 1997, no município de Ituango, departamento de Antioquia, por paramilitares da Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC), com o apoio e a tolerância dos membros das forças militares, a Corte considerou que as ações constituíram, entre outras, uma ingerência abusiva e arbitrária em suas vidas privadas, familiares e seu domicílios, principalmente em razão do deslocamento forçado a que foram submetidos e da destruição e saqueamento em suas propriedades (MAZZUOLI, 2019, p. 252).

Quanto ao termo correspondência, a Corte protege a confidencialidade e a inviolabilidade das comunicações frente a qualquer ingerência arbitrária ou abusiva por parte do Estado ou de particulares, razão pela qual tanto a vigilância como a intervenção, a gravação e a divulgação dessas comunicações ficam proibidas, salvo nos casos previstos em lei (CORTE IDH, 2009).

A fluidez informativa que existe atualmente coloca o direito à vida privada das pessoas em uma situação de maior risco, devido à maior quantidade de novas ferramentas tecnológicas e à sua utilização cada vez mais frequente. Esse progresso não significa que as pessoas devam estar em uma situação de vulnerabilidade frente ao Estado ou aos particulares. No entanto, o Estado deve assumir um compromisso com o intuito de adequar aos tempos atuais as fórmulas tradicionais de proteção do direito à vida privada (CORTE IDH, 2009).

[7] Casos que tratam da vida familiar e domicílio julgados pela Corte Interamericana: a) Caso Escué Zapata vs. Colômbia, sentença em 4 de julho de 2007; b) Caso da família Barrios vs. Venezuela, sentença em 24 de novembro de 2011; c) Caso da Comunidade Camponesa de Santa Bárbara vs. Peru, sentença em 1º de setembro de 2015; d) Caso Vereda La Esperanza vs. Colômbia, sentença em 31 de agosto de 2017.

Em um caso envolvendo a interceptação, gravação e divulgação de conversas telefônicas, denominado de *caso Escher e outros vs. Brasil*, a Corte destacou que o Estado-parte violou o direito à vida privada, à honra e à reputação pela interceptação, gravação e divulgação das conversas telefônicas, enfatizando que não houve consentimento dos interlocutores na divulgação do material gravado (CORTE IDH, 2009).

A compreensão dos termos identidade pessoal, proteção de dados pessoais e sensíveis, honra e reputação evidencia que o direito à vida privada está sendo aplicado pelo SIDH para garantir o livre e pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo, possibilitando o desfrute de uma esfera reservada de sua vida imune a intervenções. Já os termos vida familiar, domicílio e correspondência se relacionam a situações envolvendo os limites de intervenção do Estado e terceiros na vida de um indivíduo que compartilha a sua vivência e integra um grupo social.

Embora o número de atos decisórios e documentos ainda sejam comedidos, pois abordam o assunto de maneira ampla e associada a outros direitos, a análise do conjunto de informações identificadas possibilita compreender como ocorre a aplicação do direito à privacidade pelo SIDH.

Os resultados indicam que o SIDH tem tentado se manter firme quanto ao entendimento de que o direito à privacidade é isento e imune a invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou mesmo do Estado, de forma a garantir a autonomia dos indivíduos enquanto sujeitos de direitos.

Longe de serem triviais, tais posicionamentos são importantes, ainda mais considerando inúmeros casos de violações (reflexos do capitalismo de vigilância), onde agentes privados e até mesmo Estados se utilizam de inteligência artificial e seu alcance para obter informações preditivas e rentabilizá-las.

Portanto, é necessário a adoção de medidas de forças que possam combater o sistema de vigilância, e conforme os exemplos demonstrados nesta seção é possível afirmar que o SIDH caminha no sentido de conferir ao indivíduo maior autonomia, sinalizando, ainda que timidamente, o amadurecimento da personalidade no âmbito individual e das relações sociais.

4 A POSIÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS QUANTO AO DIREITO À PRIVACIDADE NO CONTEXTO DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

O capitalismo de vigilância resulta, não em algoritmos, inteligência artificial ou plataformas digitais, mas em uma criação econômica e, por conseguinte, sujeito a contestações, ao diálogo, a revisão e a supervisão (ZUBOFF, 2019).

Nesse sentido, "a ideia de vigilância invade cada momento da vida e se apresenta como traço próprio das relações de mercado, cuja fluidez diz respeito à possibilidade de dispor livremente de um conjunto crescente de informações" (RODOTÁ, 2008, p. 113). E desta forma, esfera pública e privada mesclam-se, alternando-se a concepção da cidadania, que se adequa ao uso da tecnologia, com funções preditivas que constroem perfis de mercado.

Como resultado, a vigilância não é naturalmente boa ou ruim, é a circunstância e o comportamento que irão caracterizá-la. Logo, vigilância e privacidade não são necessariamente antagônicas, sendo a última um meio de garantir a primeira. Além disso, embora a atenção esteja voltada especialmente para os problemas ligados à vigilância inadequada, também se identifica embaraços associados à falha em usá-la quando apropriada (MARX, 2015).

De fato, há um pressuposto implícito relacionado a tecnologia de que, se tratando de revolução digital, inteligência artificial, tecnologia em geral, significa progresso, e este pressupõe algo bom. (MOROZOV, 2020).

Em função disso, é importante compreender que a tecnologia não é um problema, mas a sua presença deve ser construída a partir do diálogo, com limitações ao capitalismo digital, com o intuito de que a tecnologia não venha a representar uma perda da identidade pessoal. Da mesma maneira, a privacidade não é um empecilho, antes se apresenta como a forma pela qual as inovações científicas e tecnológicas podem entrar na sociedade e na vida dos indivíduos (BAIÃO; GONÇALVES, 2014).

Nesse cenário, o SIDH, em consonância com a jurisprudência e os princípios internacionais, tem valorizado a tutela da pessoa natural, ou seja, pela condição humana, o indivíduo passa a ser tratado como sujeito dotado de dignidade e, portanto, o arcabouço legal disponível passou a convergir para a proteção da personalidade da pessoa humana.

Embora seja perceptível que ainda não disponha da pujança catalisadora necessária para impactar e promover uma adequada tutela do direito à privacidade, especialmente, no contexto do capitalismo de vigilância, gradativamente se legitima como importante e eficaz instrumento para a sua proteção, quando as instituições dos Estados se mostram falhas ou omissas.

É possível então afirmar que com a atuação assídua da sociedade civil, por meio de articuladas e adequadas estratégias de litigância, o SIDH terá a força necessária para promover avanços no regime de proteção aos direitos humanos no continente americano (PIOVESAN, 2018).

O modo como a privacidade passará a ser tutelada redefinirá os direitos da cidadania em geral, influenciando na vida dos cidadãos, inclusive em sua participação política. A tecnologia, por sua vez, gera consequências pessoais do capitalismo diretamente na vida das pessoas, portanto, a "[...] privacidade está se tornando mais necessária, e mais frágil" (RODOTÁ, 2008, p. 143).

De acordo com Rodotá, "[...] esses interesses econômicos eliminam os espaços de privacidade, e a forma como esses interesses se configuram pode oferecer possibilidades de tutela" (RODOTÁ 2008, p. 144), que se torna o único meio capaz de promover equilíbrio entre a sujeitos que tratam dados e os titulares dos dados.

Zuboff ainda menciona que "[...] cada indivíduo por si só lutando contra a miríade de complexidades de sua própria proteção de dados não será páreo para as desconcertantes assimetrias de conhecimento e poder do capitalismo de vigilância" (ZUBOFF, 2021, p. 542).

Embora reconhecendo os muitos benefícios econômicos, científicos e sociais que as soluções de inteligência artificial proporcionam, a implantação de uma base legítima para o processamento de dados de inteligência artificial por governos e empresas privadas baseada em uma estrutura geral do direito humano à privacidade é crucial na sociedade de informação. Também é essencial que haja a plena colaboração e comprometimento entre governos, sociedade civil, setor privado, comunidade técnica e acadêmica, a fim de garantir uma sustentação voltada para valores humanos como a inclusão, o respeito, a centralidade da pessoa humana, transparência e sustentabilidade (CANNATACI, 2021).

A conscientização dos titulares dos dados somados a recentes dispositivos legais como a General Data Protection Regulation (GDPR), lei de Cibersegurança da China, Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, e outros dispositivos legais que estão surgindo no mundo, somado a posicionamentos necessários e importantes que vêm sendo adotados pelo SIDH certamente serão resistência que ajudará a conter a coleta preditiva de dados.

Ainda assim, é possível notar que a humanidade parece estar despertando para a necessidade de mudança nos posicionamentos sobre a privacidade, intimidade, e demais direitos humanos, sendo agora o momento em que os primeiros passos estão sendo dados para a consolidação de um novo posicionamento no futuro, onde tenha por premissas o respeito às liberdades individuais, à privacidade e intimidade, e para isso, organizações como o SIDH possuem extrema importância.

5 CONCLUSÃO

Diante do atual contexto do capitalismo de vigilância, caracterizado pela transformação da realidade social e pela revolução tecnológica dos meios de comunicação, a privacidade tem seus limites ultrapassados, justamente pelo valor econômico atribuído aos dados.

A concretização de um direito à privacidade na Corte Interamericana, e dentro do contexto de cada Estado acaba por gerar uma forma de reação ao próprio capitalismo de vigilância.

O direito à privacidade não é estático e se encontra em constante ressignificação, evoluindo e se adaptando à realidade da sociedade em que está inserida. Com a transformação da era digital e tecnológica exacerbou-se a preocupação com o direito à privacidade e a tutela da personalidade no âmbito individual e das relações sociais.

Por meio das infindáveis conexões da era digital que resultam na massificação de um grande fluxo de dados, surge essa nova subespécie de capitalismo, na qual os lucros são decorrentes desse modelo de negócios, que somente nesse momento da história começa a despertar a atenção dos usuários, dos Estados, dentre outros.

Nesse sentido, instituições importantes tais como a SIDH vêm construindo posicionamento sobre a privacidade, dados, direito à intimidade, e vertentes relacionadas. Apesar de ainda não se verificar um número expressivo de decisões, o SIDH já compreende que o direito à privacidade é isento e imune a invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou mesmo do Estado.

O entendimento apresentado pela Corte IDH e pela CIDH nos casos concretos, revela, ainda que paulatinamente, a busca pela eficácia e pela autonomia do direito frente a outros interesses que se revelem contrários aos direitos humanos, entendendo o direito à privacidade como direito inerente à personalidade, e desse modo, demandando proteção especial que recai aos direitos humanos.

Por fim, cabe lembrar que, o papel da sociedade civil também é fundamental para que se possa manter o equilíbrio entre os benefícios trazidos pela nova realidade tecnológica e digital e a proteção aos direitos fundamentais, como a privacidade, garantindo a autonomia dos indivíduos enquanto sujeitos de direitos.

Portanto, a construção e consolidação de um entendimento sobre a privacidade dentro do SIDH também refletirá o posicionamento da sociedade civil sobre o assunto, e cada vez mais essa temática será abordada por diversas frentes, ajudando a definir qual a forma de enfrentamento a esse novo modelo de negócios que é o capitalismo de vigilância.

REFERÊNCIAS

BAIÃO, Kelly Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. **A garantia da privacidade na sociedade tecnológica**: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bdffc7973c9f8f88. Acesso em 30 de jan. de 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução: Luis Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

CANNATACI, Joseph A. UN. **Human Rights Council. Special Rapporteur on the Rights to Privacy**. 2021. Disponível em https://digitallibrary.un.org/record/3901302#record-files-collapse-header. Acesso em 18 de ago. de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**. Publicada em 31 de dezembro de 2013. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/relatorios/tematicos.asp. Acesso em 28 de jan. de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 01/2020**. Publicada em 10 de abril de 2020. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf. Acesso em 15 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso os massacres de Ituango vs. Colômbia**. Publicada em 1º de julho de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_esp.pdf. Acesso em 10 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escué Zapata vs. Colômbia**. Publicada em 4 de julho de 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 26 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de Tristan Donoso vs. Panamá**. Publicada em 27 de janeiro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 26 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil**. Publicada em 20 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 10 jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega vs. México.** Publicada em 30 de agosto de 2010 a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 15 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú e outra vs. México.** Publicada em 31 de agosto de 2010 b. Disponível em https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_225_esp.pdf. Acesso em 16 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile**. Publicada em 24 de fevereiro de 2012 a. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em 13 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo vs. Costa Rica**. Publicada em 28 de novembro de 2012 b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em 15 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de Contreras et al. vs. El Salvador**. Publicada em 31 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 26 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da família Barrios vs. Venezuela**. Publicada em 24 de novembro de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 26 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do massacre de El Mozote e lugares arredores vs. El Salvador**. Publicada em 25 de outubro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 26 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de Rochac Hernández et al. vs. El Salvador**. Publicada em 14 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 26 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rodríguez Vera e outros vs. Colômbia**. Publicada em 14 de novembro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 26 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Camponesa de Santa Bárbara vs. Peru**. Publicada em 1º de setembro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 22 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Flor Freire vs. Equador**. Publicada em 31 de agosto de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 22 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vereda La Esperanza vs. Colômbia**. Publicada em 31 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 26 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-24/17**. Publicada em 24 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 26 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso VRP, VPC e outros vs. Nicarágua**. Publicada em 8 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 26 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Villamizar Durán e outros vs. Colômbia**. Publicada em 20 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 22 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso das mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco vs. México**. Publicada em 28 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 22 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de López et al. vs. Argentina**. Publicada em 25 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 19 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina**. Publicada em 1º de setembro de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 19 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vicky Hernández e outros vs. Honduras**. Publicada em 26 de março de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 19 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cuya Lavy e outros vs. Peru**. Publicada em 28 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 19 de jan. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela * e outros vs. El Salvador**. Publicada em 2 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 26 de jan. de 2022.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2016. 448 p. Tradução de Paulo Geiger. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=MGAlDQAAQBAJ. Acesso em: 05 fev. 2022.

MARX, Gary T. **Surveillance Studies**. International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences, 2ª ed., Massachusetts Institute of Technology, Cambridge, MA, USA: Elsevier, 2015, p. 733–741. Disponível em: http://web.mit.edu/gtmarx/www/surv_studies.pdf. Acesso em 30 de jan. de 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais** / Valerio de Oliveira Mazzuoli; colaboração Monique Jeane Barbosa da Silva; Jennifer de Lara Gnoatto. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: UBU Editora, 2020.

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICOS. **Diretrizes da OCDE para a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais**. Disponível em: https://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf. Acesso em 10 de jan. de 2022.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José de Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 10 de jan. de 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948**. Disponível em http://uploads.habitat3.org/hb3/NUA-Portuguese-Brazil.pdf. Acesso em 20 de mar. de 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em 10 de jan. de 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução aprovada pela Assembleia Geral em 18 de dezembro de 2013. 68/167. **O direito à privacidade na era digital**. A/RES/68/167. Disponível em: http://www.un.org/Depts/dhl/resguide/r68_es.shtml. Acesso em 28 de jan. de 2022.

RODOTÁ, S. (2008). **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação: Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro, Brasil: Renovar.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11ª edição rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no sistema interamericano de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2011.

VARIAN, Hal R. Computer mediated transactions. **American Economic Review**, v. 100, n. 2, p. 1-10, 2010.

ZUBOFF, Shoshana. **Surveillance Capitalism and the Challenge of Collective Action**. New Labor Form. New York: The Murphy Institute, 2019. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1095796018819461. Acesso em 30 de jan. de 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other: Capitalismo de Vigilância e Perspectivas para uma Civilização de Informação**. In: BRUNO, Fernanda et al (org.). Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=a17GDwAAQBAJ&pg=GBS.PT19&hl=pt-BR&printsec=frontcover. Acesso em: 07 de fev. 2022.